0138/2025

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2025

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - É vedado no âmbito de Município de Fortaleza, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º - Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

Art. 3º - Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.

Art. 4º - Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar e agrícola, bem como os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, os veículos de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Art. 5º - Considerar-se-ão infratores, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I - Multa de 12 UFMF`s no caso de infração cometida durante o período diurno, das 07h00min às 19h00min;
II - Multa de 24 UFMF`s no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h01min às 22h00min;
III - Multa de 36 UFMF`s no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h01min às 06h59min.

Art. 7º - No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

Art. 8º – Ficará a cargo da Autarquia Municipal de Trânsito (AMC) a fiscalização e aplicação das penalidades elencadas nesta Lei

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 10 - As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2025.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
26 FEV 2025
15:21 h Nº de Fls_____
Servidor

AGLAYLSON FIGUEREDO
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O controle do ruído de escapamentos de motos é justificado por razões ambientais, de segurança e de ordem pública.

No tocante a tese "ambiental", temos claro e evidente que a poluição sonora causada por equipamentos adulterados é prejudicial à saúde mental e a qualidade de vida da população, inclusive levando em consideração que, da mesma forma que os fogos de artifício barulhentos os escapamentos adulterados aferam diretamente a vida de milhares de pessoas autistas da nossa capital. Em falando de meio ambiente, não podemos deixar de citar que os ruídos afetam também o bem-estar dos animais domésticos.

No que diz respeito ao fator "segurança", é obvio que o excesso de ruído pode distrair condutores de veículos e pedestres, aumentando o risco de acidentes de trânsito.

Não podemos esquecer da "ordem pública", sendo que a alteração dos escapamentos viola as regulamentações de trânsito existentes, tendo também essa legislação este escopo.

Com base no acima exposto, é possível depreender que o Projeto de Lei ora apresentado merece prosperar, bem como a proposição está em harmonia com os ditames legais e constitucionais, razões pelas quais solicito apreciação e aprovação da matéria por esta Câmara de Vereadores.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2025.

AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT